DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1512/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1787/2013
PROTOCOLO	:	1390595
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 17/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). TOMADA DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). IRREGULARES E ILEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS e o Senhor Valdecir Albuino dos Santos, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 03/2012, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça 24.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, ainda que por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, visto que não foram apresentadas cópias do Calendário Escolar e Certidão Negativa de Distribuição Criminal do Condutor. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do

Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2012 e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Sérgio Roberto Mendes, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 38.

Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do responsável, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, visto que, em uma análise detida dos autos se constatou a ausência do Calendário Escolar e da Certidão Negativa Criminal do Condutor, documentos estes exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua 001/2009.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Nessas condições, e ante a omissão acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato.

Observa-se ainda a intempestividade no envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, visto que a publicação do Extrato do Contrato Administrativo ocorreu em 07/03/2012 e a remessa se deu em 25/10/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 03/2012 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Sérgio Roberto Mendes, distribuída da seguinte forma:

a) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

b) Multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno

deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm